

POLÍTICAS DE INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

RICARDO FRANCIO NETO

Graduando em Direito pelas Faculdades de Pinhais (FAPI).

ROBERT CARLON DE CARVALHO

Mestrando em Direito pela Unicuritiba (2015).

OBJETIVOS

Em geral, o presente trabalho objetiva responder como o Estado tem aplicado os tratados internacionais ratificados pela Constituição Federal de 1988, na elaboração de públicas voltadas à inserção das Pessoas com Deficiências no mercado de trabalho

MÉTODOLOGIA

Esse arcabouço procura literaturas que expliquem qual objetivo dos tratados internacionais recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e qual o papel deles no auxílio do ingresso das Pessoas com Deficiências no mercado de trabalho.

DESENVOLVIMENTO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma discussão permeada nas condições de trabalho oferecidas às pessoas com deficiências, bem como, sua recepção por parte dos empregadores.

Procura abordar aspectos mais genéricos como relação de emprego e relação de trabalho para introduzir o tema que nada mais é que trabalho das

peças com deficiências e, em seguida discutir temas mais específicos como, por exemplo, a atuação do Estado na elaboração de novas políticas públicas em relação ao emprego das pessoas com deficiências.

Para isso, entende-se como relação de emprego, aquela relação contratual entre patrão empregado, isto que pressupõe uma contraprestação de ambas as partes, regida por pessoalidade, não eventualidade, onerosidade subordinação e alteridade. Os dispositivos jurídicos pertinentes a essa relação estão contidos na Consolidação das leis do trabalho.

Nesse contexto, para que esta relação com qualidade é necessário que o Estado reformule suas políticas públicas em relação à sociedade para que todos usufruam de alguma forma daquilo que a arrecadação estatal pode proporcionar.

Dessa maneira a Constituição Federal delibera como função social estatal, o estabelecimento de Princípios que derivem regras capazes de formar um Estado autossuficiente no sentido de manter a independência dos poderes garantida pela constituição e ao mesmo tempo, ao mesmo que estes ajam em conjunto a fim de garantir o princípio republicano e, enquanto coisa pública concretize o pleno exercício dos direitos fundamentais (HACHEN, 2003, p. 07).

Assim destaca-se que:

O direito ao trabalho e ao salário serve para promover o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vez que, conforme a Carta Constitucional, todas as necessidades do trabalhador devem ser atendidas, mediante o salário mínimo, enquanto os direitos associados decorrem do supracitado princípio. A fim de melhor esclarecer sobre quais direitos se está tratando aqui, transcreve-se aqui parte do texto constitucional (LIMA; NOGUEIRA, p.10).

Vitrifica-se que, aspectos relacionados à inclusão de pessoas com deficiências no mercado de trabalho, passam a ganhar força junto ao ordenamento jurídico a partir dos anos 90 (CLASER, 2001), época na qual se iniciam as mudanças sobre esse paradigma.

Em relação às pessoas com deficiências crê-se que o Brasil encontra-se em plena ascensão em relação à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Porém, conforme (OLIVEIRA; JUNIOR; FERNANDES, 2009), os desdobramentos dessa mudança englobam a elaboração de políticas públicas ainda mais novas em relação à inclusão de pessoas com deficiências no mercado de trabalho.

Isso por que, durante muito tempo esse acesso era limitado devido a equívoco médico em relação ao conceito de terminologia deficiência (KLASSER, 2005), que traz o deficiente como indivíduo incapaz física e juridicamente para exercer qualquer atividade profissional em um ambiente de trabalho. Entretanto essa perspectiva mudou, com o passar do tempo devido às diversas legislações surgidas nos últimos tempos.

Embora, ainda haja a necessidade do Estado atuar em conjunto com as empresas, no sentido de promover a igualdade material entre os pares. Para isso, esse necessita disponibilizar seu aparelhamento às organizações para que essa em conjunto captem recursos a fim de capacitar cada vez mais as pessoas com deficiências para que atendam com qualidade as demandas do mercado econômico.

Como prevê o Estatuto da pessoa com deficiência em seu art 48 parágrafo único:

Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomos inclusos o cooperativismo e associativismo deverão prever a participação de pessoas com deficiências e linhas de crédito quando necessárias (Art 48 § único).

Nesse contexto crê-se, que ao invés de dominar economicamente, o Estado deve gerar mais empregos e crescer economicamente, garantido os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações advindas da carta maior. Inclusive o direito ao trabalho que conforme Mencionado no artigo intitulado, Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social:

A valorização do trabalho humano ganha projeção constitucional a partir do reconhecimento dos direitos trabalhistas previstos no art 7º da CF, entre eles o próprio seguro desemprego entre outros. Isso de certa maneira busca garantir aos trabalhadores condições dignas para que esses possam exercer suas atividades e ao mesmo manter a sua qualidade, isto é, a fim de que não gere o dampim social e o dano existencial (SPARAPANI; ADRI; BRITO, p. 18).

Nesse sentido, em um âmbito global fala-se também na Organização internacional do Trabalho (OIT), cujo seu principal objetivo é proteger as normas universais que servem de garantia aos direitos humanos relacionados à classe trabalhadora. Nesse sentido, o presente trabalho abordará seus objetivos em

relação à nação brasileira porém, deixa claro que as demais nações aderentes ao documento constituído pelo Tratado de Versales seguem a mesma linha.

A aplicação da norma da Organização no Brasil teve início através da convenção 158 que seguindo a linha da igualdade de direitos trabalhistas, passou a prever a equidade de direitos básicos entre nacionais estrangeiros garantindo-lhes inclusive os direitos relacionados à previdência privada. Esses foram assegurados por essa convenção com objetivo de mantê-las as relações de emprego e evitar demissões infundadas por parte dos empregadores.

Dessa forma busca-se respeitar expressão expressa no caput do artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil de que, todos são iguais perante a lei e também, a evolução dos direitos fundamentais promovidos próprio avanço social.

Nesse contexto, espera-se alcançar o cumprimento das normas estabelecidas pela Consolidação das leis do trabalho que visam sobretudo às garantias da parte hipossuficiente, desde que o contrato seja cumprido de maneira a respeitar todas as etapas inerente à subordinação jurídica, cumprindo ordens à risca, estando em conformidade com os regulamentos estabelecidos pela empresa. Conforme a relação de emprego o empregado terá todos seus direitos garantidos para com o empregador.

Logo este também deve respeitar aspectos ligados à dignidade da pessoa humana como, a chamada Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 10 de dezembro de 1948 que, reconstitui os direitos garantidos aos seres humanos, gerando condições para uma vida mais digna em sociedade.

Em respeito a essa gama de direitos conquistados pela classe trabalhadora ao longo de sua história é que a Organização Internacional do Trabalho criou a convenção 158 para em conjunto com a Consolidação das Leis do trabalho Garantir aos trabalhadores o princípio da proteção seguido até hoje pelo Direito do Trabalho.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

Com base nos capítulos anteriores o presente trabalho chega à conclusão que Brasil tem se adaptado ao longo do tempo aos preceitos trazidos pelos tratados ratificados pela Organização Internacional do Trabalho. E essa, em contrapartida cumpre seus objetivos a partir do momento em que garante ao trabalhador condições dignas de trabalho através do respeito aos princípios

ligados à Dignidade da Pessoa Humana que, permeia toda a relação entre empregado e empregador, para que este utilize dos meios necessários para respeitar os direitos inerentes ao empregado.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA DE, Rúbia Zanotelli. **A Organização Internacional do Trabalho e a proteção dos direitos humanos do trabalhador**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 1ª ed. 2006

BOBBIO Norberto, **Era dos Direitos**, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro. Campus, 1988.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: 2006

FILHO, Rodolfo Pamplona. **A Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho e o novo Código Civil Brasileiro**. Revista. TST, Brasília, vol. 70, nº 1, jan/jul 2004. Disponível em: <http://sartori.orgfree.com>. Acesso em 13 de Agosto de 2015.

HACHEM, Daniel Humber. **A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do direito Público brasileiro**. Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

MARCA Maurício Machado. **Relação de Trabalho**. Universidade de Caxias do Sul, 2009. Disponível em: [repositorio. ucs.br](http://repositorio.ucs.br). Acesso em 06 de Maio de 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo, 31ª ed. Atlas, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo, 4ª ed. Atlas, 2009.

RIBEIRO, M. A.; CARNEIRO, Rua A inclusão indesejada: as empresas brasileiras face à lei de cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho. **Organizações & Sociedade**, v. 16, n. 50, art. 8, p. 545-564, 2009.

SPARAPANI, Priscila; ADRI, Renata Porto Patrício de; BRITTO, Carlos Ayres. **Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao professor Celso Antonio Bandeira de Melo**